



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2535788 - CE(2023/0460877-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **EFICAZ ENERGIA E SERVICOS LTDA**
AGRAVANTE : **BENILDO AGUIAR**
ADVOGADOS : **RAFAEL DE ALMEIDA ABREU - CE019829**
: **JERONIMO DE ABREU JUNIOR - CE005647**
AGRAVADO : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
ADVOGADO : **DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA AVALISTA EM CONTEXTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EFICÁCIA DA SUPRESSÃO DE GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, fundada na ausência de prequestionamento das matérias federais (Súmula n. 211 do STJ), na vedação ao reexame de fatos e provas (Súmula n. 7 do STJ) e na deficiência de demonstração do dissídio jurisprudencial (art. 1.029, § 1º, do CPC).
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento em execução de título extrajudicial, no qual se pleiteou a suspensão da execução contra o avalista em razão de cláusula de supressão de garantias aprovada no plano de recuperação judicial.
3. A Corte de origem manteve o prosseguimento da execução em face do avalista, por existir discordância expressa do credor quanto à supressão de garantias e ressalva do juízo recuperacional limitando a eficácia da cláusula aos credores que aprovaram o plano sem reservas; embargos de declaração improvidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há sete questões em discussão: (i) saber se o crédito existente à data do pedido de recuperação judicial se sujeita ao plano com supressão de garantias fidejussórias (art. 49 da Lei n. 11.101/2005); (ii) saber se a homologação do plano operou novação “sui generis” com retirada da exigibilidade da dívida (art. 59 da Lei n. 11.101/2005) ; (iii) saber se a suspensão das execuções atinge o coobrigado avalista durante o biênio de fiscalização (art. 6º, § 4º, e art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005) ; (iv) saber se a cláusula do plano autorizou validamente a supressão de garantias de terceiros coobrigados (art. 49, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.101/2005) ; (v) saber se estão presentes os requisitos para efeito

suspensivo ao recurso (art. 995, parágrafo único, do CPC); (vi) saber se se justificam os requisitos da tutela de urgência (art. 300 do CPC); e (vii) saber se há dissídio jurisprudencial válido e demonstrado por confronto analítico (art. 1.029, § 1º, do CPC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 211 do STJ quanto às teses fundadas nos arts. 49, *caput*, e 59 da Lei n. 11.101/2005, pois a matéria não foi apreciada sob a ótica desses dispositivos e não houve alegação de violação ao art. 1.022 do CPC para viabilizar o prequestionamento.

6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ às questões relativas aos arts. 6º, § 4º, 52, III, e 49, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.101/2005, porque a conclusão do acórdão recorrido decorreu de premissas fáticas sobre a ata da assembleia de credores e a ressalva do juízo recuperacional, sendo vedado o revolvimento do conjunto probatório.

7. Não se concedem efeito suspensivo (art. 995, parágrafo único, do CPC) e tutela de urgência (art. 300 do CPC), ante a ausência de probabilidade do direito em razão dos óbices de conhecimento (Súmulas n. 211 e 7 do STJ).

8. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado por ausência de cotejo analítico e similitude fática (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ), e o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando a tese federal não é apreciada sob a ótica dos arts. 49, *caput*, e 59 da Lei n. 11.101/2005, ausente alegação de violação ao art. 1.022 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas relativas à discordância do credor e à ressalva do juízo recuperacional sobre a eficácia da supressão de garantias (arts. 6º, § 4º, 52, III, e 49, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.101/2005). 3. Não se concede efeito suspensivo (art. 995, parágrafo único, do CPC) nem tutela de urgência (art. 300 do CPC) quando ausente probabilidade do direito diante de óbices de conhecimento. 4. O dissídio jurisprudencial exige confronto analítico e similitude fática (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ) e não se conhece quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 49 (*caput*, §§ 1º e 2º), 59, 6º (§ 4º) e 52 (III); CPC, arts. 1.029 (§ 1º), 1.022, 995 (parágrafo único), 300 e 85 (§ 11); RISTJ, art. 255 (§ 1º).

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83, 168 e 581; STJ, AgInt nos EAREsp n. 2.503.937/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgados em 9/4/2025; STJ, REsp n. 1.939.001/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2197374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025; STJ, REsp n. 1.689.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017; STJ, REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2535788 - CE(2023/0460877-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **EFICAZ ENERGIA E SERVICOS LTDA**
AGRAVANTE : **BENILDO AGUIAR**
ADVOGADOS : **RAFAEL DE ALMEIDA ABREU - CE019829**
 JERONIMO DE ABREU JUNIOR - CE005647
AGRAVADO : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
ADVOGADO : **DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA AVALISTA EM CONTEXTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EFICÁCIA DA SUPRESSÃO DE GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, fundada na ausência de prequestionamento das matérias federais (Súmula n. 211 do STJ), na vedação ao reexame de fatos e provas (Súmula n. 7 do STJ) e na deficiência de demonstração do dissídio jurisprudencial (art. 1.029, § 1º, do CPC).
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento em execução de título extrajudicial, no qual se pleiteou a suspensão da execução contra o avalista em razão de cláusula de supressão de garantias aprovada no plano de recuperação judicial.
3. A Corte de origem manteve o prosseguimento da execução em face do avalista, por existir discordância expressa do credor quanto à supressão de garantias e ressalva do juízo recuperacional limitando a eficácia da cláusula aos credores que aprovaram o plano sem reservas; embargos de declaração improvidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há sete questões em discussão: (i) saber se o crédito existente à data do pedido de recuperação judicial se sujeita ao plano com supressão de garantias fidejussórias (art. 49 da Lei n. 11.101/2005); (ii) saber se a homologação do plano operou novação “sui generis” com retirada da exigibilidade da dívida (art. 59 da Lei n. 11.101/2005) ; (iii) saber se a suspensão das execuções atinge o coobrigado avalista durante o biênio de fiscalização (art. 6º, § 4º, e art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005) ; (iv) saber se a cláusula do plano autorizou validamente a supressão de garantias de terceiros coobrigados (art. 49, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.101/2005) ; (v) saber se estão presentes os requisitos para efeito

suspensivo ao recurso (art. 995, parágrafo único, do CPC); (vi) saber se se justificam os requisitos da tutela de urgência (art. 300 do CPC); e (vii) saber se há dissídio jurisprudencial válido e demonstrado por confronto analítico (art. 1.029, § 1º, do CPC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 211 do STJ quanto às teses fundadas nos arts. 49, *caput*, e 59 da Lei n. 11.101/2005, pois a matéria não foi apreciada sob a ótica desses dispositivos e não houve alegação de violação ao art. 1.022 do CPC para viabilizar o prequestionamento.

6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ às questões relativas aos arts. 6º, § 4º, 52, III, e 49, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.101/2005, porque a conclusão do acórdão recorrido decorreu de premissas fáticas sobre a ata da assembleia de credores e a ressalva do juízo recuperacional, sendo vedado o revolvimento do conjunto probatório.

7. Não se concedem efeito suspensivo (art. 995, parágrafo único, do CPC) e tutela de urgência (art. 300 do CPC), ante a ausência de probabilidade do direito em razão dos óbices de conhecimento (Súmulas n. 211 e 7 do STJ).

8. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado por ausência de cotejo analítico e similitude fática (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ), e o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando a tese federal não é apreciada sob a ótica dos arts. 49, *caput*, e 59 da Lei n. 11.101/2005, ausente alegação de violação ao art. 1.022 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas relativas à discordância do credor e à ressalva do juízo recuperacional sobre a eficácia da supressão de garantias (arts. 6º, § 4º, 52, III, e 49, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.101/2005). 3. Não se concede efeito suspensivo (art. 995, parágrafo único, do CPC) nem tutela de urgência (art. 300 do CPC) quando ausente probabilidade do direito diante de óbices de conhecimento. 4. O dissídio jurisprudencial exige confronto analítico e similitude fática (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ) e não se conhece quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 49 (*caput*, §§ 1º e 2º), 59, 6º (§ 4º) e 52 (III); CPC, arts. 1.029 (§ 1º), 1.022, 995 (parágrafo único), 300 e 85 (§ 11); RISTJ, art. 255 (§ 1º).

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83, 168 e 581; STJ, AgInt nos EAREsp n. 2.503.937/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgados em 9/4/2025; STJ, REsp n. 1.939.001/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2197374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025; STJ, REsp n. 1.689.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017; STJ, REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EFICAZ ENERGIA E SERVIÇOS LTDA. (em recuperação judicial) e por BENILDO AGUIAR, contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na ausência de prequestionamento da matéria federal suscitada (Súmula n. 211 do STJ) em relação aos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005, na vedação ao reexame de fatos e provas (Súmula n. 7 do STJ), e na deficiência de demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 468-475).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos. Requer o efeito ativo ao agravo, com tutela de urgência para suspender a execução também em favor do agravante BENILDO AGUIAR, até o julgamento final (fls. 399-401).

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 345):

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÓCIO DEVEDOR QUE CONSTOU NO CONTRATO COMO AVALISTA. PRETENSÃO DE SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PLANO APRESENTADO QUE DETERMINA A SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS EM RELAÇÃO A TERCEIROS COOBRIGADOS. APROVAÇÃO, PELO JUÍZO UNIVERSAL, COM EXPRESSA RESSALVA. BANCO EXEQUENTE QUE OPÔS EXPLÍCITA DISCORDÂNCIA AO AFASTAMENTO DAS GARANTIAS. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIR COM A EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não obstante a previsão expressa quanto à supressão das garantias em relação aos coobrigados, o plano restou aprovado pelo Magistrado processante do feito recuperacional, mediante homologação forçada, com explícita ressalva quanto à eficácia da extinção das garantias, que somente devem prevalecer sobre os credores que votaram favoravelmente ao plano sem formular qualquer reserva. 2. Não foi o caso do Banco

Santander, ora Agravado, tal se infere da ata da Assembleia Geral de Credores, evidenciando-se que a Instituição apresentou explícita discordância quanto à supressão das garantias em relação aos coobrigados. 3. A decisão do Juízo Recuperacional, que afastou os efeitos da supressão das garantias previstas no plano em benefício dos credores que dela manifestaram expressa oposição, encontra-se em plena validade e eficácia, não se tendo notícias acerca de eventual reconsideração ou reforma nas instâncias recursais. Inviável, portanto, determinar-se o sobrestamento da presente execução individual em face do sócio avalista. 4. Agravo de Instrumento conhecido e improvido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 376):

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGATIVA DE VÍCIO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO ADVERSADO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANIFESTOU, DE FORMA CLARA E COERENTE, SOBRE OS PONTOS ALEGADOS. INTUITO DE REDISCUSSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 18 DO TJCE. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. Reexaminados os autos do texto do acórdão adversado ao contexto dos embargos verifica-se a inexistência da contradição apontada. 2. De rememorar-se, então, que vício de fundamentação e motivação adversa não se confundem. Cada qual no seu quadrado normativo. E se a decisão recorrida não projeta as atecnias alegadas, torna-se impraticável "em sede de aclaratórios, rediscutir o entendimento adotado" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1361520/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018). 3. É o caso, então, de aplicar-se a Súmula n.º 18 deste Tribunal, sendo indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada. 4. Aclaratórios conhecidos e improvidos.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 49, da Lei n. 11.101/2005, porque o crédito existia na data do pedido de recuperação e estaria sujeito ao processo recuperacional, com novação das obrigações, incluindo a supressão de garantias fidejussórias prevista no plano;

b) 59, da Lei n. 11.101/2005, já que a homologação do plano operou novação "sui generis" e retirou a exigibilidade da dívida nos termos aprovados;

c) 6º, § 4º, e 52, III, da Lei n. 11.101/2005, pois a suspensão das execuções deveria alcançar também o coobrigado avalista durante o biênio de fiscalização do plano;

d) 49, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.101/2005, porquanto a cláusula 12 do modificativo do plano autorizou, de forma diversa, a supressão de garantias de terceiros coobrigados aprovada em assembleia e homologada;

e) 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que estariam presentes probabilidade de provimento e risco de dano para concessão de efeito suspensivo ao recurso;

f) 300, do Código de Processo Civil, visto que presentes os requisitos para tutela de urgência, com reversibilidade da medida e inexistência de prejuízo ao credor.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a supressão das garantias fidejussórias não alcançaria credores que ressalvaram discordância em assembleia, divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.700.487/MT; REsp 1.532.943/MT; REsp 1.863.842/RS) e de tribunal estadual paradigma (TJMS, Apelação 800537-57.2017.8.12.0001) (fls. 395-399).

Requer o provimento do recurso para que se suspenda a execução de título extrajudicial n. 0210747-48.2021.8.06.0001 também em relação a BENILDO AGUIAR, conforme previsão do plano de recuperação judicial; requer ainda a concessão de efeito ativo ao recurso especial para atribuir tutela recursal com suspensão imediata dos atos executivos até decisão de mérito (fls. 399-401).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 465.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de execução de título extrajudicial n. 0210747-48.2021.8.06.0001, rejeitou exceção de pré-executividade e indeferiu a suspensão da execução em face do sócio avalista BENILDO AGUIAR, mantendo o prosseguimento do feito em relação ao coobrigado (fls. 346-350).

O acórdão recorrido confirmou a decisão agravada.

Passo à análise das supostas violações.

I. Art. 49, caput, da Lei 11.101/2005

O art. 49, caput, da LRF delimita a sujeição dos créditos existentes à data do pedido de recuperação judicial, estruturando o alcance objetivo do procedimento recuperacional e seus efeitos sobre as obrigações do devedor.

No caso, porém, a tese recursal (sujeição do crédito e eficácia da supressão de garantias em face do credor que se opôs) não foi apreciada pelo Tribunal de origem sob o enfoque do art. 49, caput, apesar da oposição de embargos de declaração, e sem indicação de violação ao art. 1.022 do CPC. Incide, portanto, o óbice da Súmula 211/STJ.

II. Art. 59 da Lei 11.101/2005

O art. 59 disciplina a novação decorrente da concessão da recuperação judicial, conferindo eficácia ao plano em relação aos créditos sujeitos, nos termos e limites legalmente previstos.

Todavia, também quanto a esse dispositivo, a controvérsia sobre a eficácia da novação e da cláusula de supressão de garantias perante credor com discordância expressa não foi enfrentada, no acórdão recorrido, pela ótica do art. 59, sem que tenha sido adequadamente viabilizado o prequestionamento em sede especial (inclusive pela falta de arguição de violação ao art. 1.022 do CPC). Aplica-se, assim, a Súmula 211/STJ.

III. Art. 6º, § 4º, e art. 52, III, da Lei 11.101/2005

O art. 6º, § 4º, trata da disciplina da suspensão das ações e execuções e de sua dinâmica temporal no âmbito recuperacional; o art. 52, III, integra o regime de processamento da recuperação judicial, com efeitos processuais típicos de estabilização do procedimento e tutela do soerguimento.

No ponto, o Tribunal de origem firmou premissas com base no contexto fático-probatório do processo recuperacional e da execução individual, destacando (i) a discordância expressa do Banco credor quanto à supressão de garantias e (ii) a ressalva do juízo universal quanto à eficácia dessa extinção apenas para quem não ressalvou oposição, concluindo ser inviável sobrestar a execução contra o avalista.

A alteração dessas conclusões demandaria reexame de elementos do caso (ata de AGC, teor da ressalva e alcance da decisão do juízo recuperacional), providência vedada pela Súmula 7/STJ.

IV. Art. 49, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005

Os §§ 1º e 2º do art. 49 tratam, em linhas gerais, da preservação/alcance das garantias e das condições em que obrigações e garantias relacionadas ao crédito podem ser afetadas no contexto recuperacional, tema frequentemente articulado em discussões sobre coobrigados e garantias fidejussórias.

Na hipótese, o acórdão recorrido assentou, como dado decisivo, que (a) houve ressalva expressa do juízo recuperacional quanto à eficácia da supressão das garantias e (b) o credor (Banco Santander) manifestou discordância explícita em assembleia, razão pela qual a execução individual pode prosseguir contra o avalista.

Rever a conclusão quanto ao alcance concreto da cláusula do plano/modificativo (e sua oponibilidade ao credor que ressalvou) pressupõe reavaliar o acervo fático-probatório (especialmente a ata e a própria decisão do juízo universal), atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

V. Art. 995, parágrafo único, do CPC

O art. 995, parágrafo único, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, desde que demonstrados, cumulativamente, a probabilidade de provimento e o risco de dano grave ou de difícil reparação, em regime de tutela provisória recursal.

No caso, o pleito de “efeito ativo”/suspensão imediata da execução em favor do avalista está diretamente condicionado (i) à revisão das premissas fáticas que sustentaram o acórdão recorrido (discordância expressa do credor e ressalva do juízo recuperacional) e (ii) à própria viabilidade do mérito recursal, que encontra óbices específicos (Súmula 211/STJ e Súmula 7/STJ) conforme a matéria. Assim, a pretensão de efeito suspensivo esbarra, por derivação, na impossibilidade de rediscutir o suporte fático e no não preenchimento, em sede especial, dos pressupostos que dependeriam da superação desses óbices.

VI. Art. 300 do CPC

O art. 300 do CPC disciplina a tutela de urgência, exigindo probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além de observar a reversibilidade (quando pertinente) e a adequação da medida à situação concreta.

Aqui, a tutela de urgência recursal postulada (para suspender atos executivos) pressupõe, novamente, a demonstração de probabilidade de provimento em cenário no qual o próprio conhecimento/alcance do especial encontra barreiras objetivas (ausência de prequestionamento e necessidade de reexame probatório).

Nessas condições, não se identifica suporte processual idôneo para afirmar probabilidade do direito em sede especial, tampouco para infirmar, sem revolvimento de fatos, a moldura assentada pelo acórdão recorrido quanto à discordância expressa e à ressalva do juízo universal.

O acórdão recorrido, ainda, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ, para o caso presente.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO STJ. SÚMULA 168/STJ. CLÁUSULA DE SUPRESSÃO DE GARANTIAS. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AOS CREDORES NÃO ANUENTES.

1. Não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência consolidada deste Tribunal. Súmula 168/STJ.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no seguinte sentido: "a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição" (REsp 1.794.209/SP, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021).

3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EAREsp n. 2.503.937/MT, relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025.)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTENSÃO AUTOMÁTICA DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS. INEFICÁCIA. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA DE GARANTIAS. INEFICÁCIA. CONSENTIMENTO. NECESSIDADE. TEMA 885. SÚMULA 581/STJ. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Segundo a tese firmada no Tema 885/STJ, seguida da Súmula 581/STJ, "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (REsp 1.333.349/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 2/2/2015).

2. A novação dos créditos operada pela recuperação judicial deve seguir a forma dos arts. 49, § 1º, e 50, § 1º, todos da Lei nº 11.101/2005. Tais cláusulas, embora aptas no plano da validade, são eficazes apenas, no caso da extensão da novação aos coobrigados, em relação aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva (excluídos os ausentes, os abstinentes e os

contrários à cláusula); e, no caso da previsão de supressão ou substituição de garantias da dívida, em relação aos respectivos credores expressamente anuentes. (REsp 1.794.209/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 29/6/2021).

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à origem para juízo de conformação ao Tema 885/STJ. (REsp n. 1.939.001/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

VII - Divergência jurisprudencial

Alega o recorrente dissídio com julgados do STJ e do TJMS para sustentar que a supressão das garantias fidejussórias, aprovada em assembleia e homologada, deveria alcançar todos os credores, inclusive os que se posicionaram contrariamente (fls. 395-399).

O acórdão recorrido afirmou a validade da ressalva do juízo recuperacional, com eficácia limitada aos credores que não se opuseram à supressão, permitindo o prosseguimento da execução contra o avalista (fls. 345-350).

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso. Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA PERICIAL INDIRETA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto, em ação de responsabilidade civil por suposto defeito em veículo, contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concluiu que a perícia indireta foi válida e suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo, afastando a responsabilidade da fabricante pelo acidente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a perícia indireta é suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, conforme o art. 14 do CDC, e se a decisão do Tribunal de origem pode ser revista sem reexame de provas, em face da Súmula n. 7 do STJ; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial sobre a força probante de perícias indiretas, conforme a alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida com base na Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial, considerando que a perícia indireta foi suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo.

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. A alegação de dissídio jurisprudencial não foi acolhida, pois não foram atendidos os requisitos essenciais para a comprovação do dissídio, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, faltando o devido confronto analítico entre os julgados. IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A perícia indireta pode ser suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, desde que demonstre a inexistência de defeito no produto. 2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de provas em recurso especial. 3. **A comprovação de dissídio jurisprudencial exige o devido confronto analítico entre os julgados para demonstrar a similitude fática**".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CPC, arts. 373, 473, § 3º, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022. (AgInt no AREsp 2197374 / PR- AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL-2022/0268781-9. relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/06/2025, DJEN de 23/06/2025, grifei).

De todo modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual – reitero - também incide na espécie a Súmula n. 83/STJ, a prejudicar igualmente a alegação dissídio jurisprudencial, ante o alinhamento do julgado com a jurisprudência deste Tribunal, conforme acórdão acima transcrito.

A imposição do óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à alínea a do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea c sobre o mesmo tema.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CRÉDITO DE ICMS. NOTA FISCAL POSTERIORMENTE DECLARADA INIDÔNEA. SÚMULA 509/STJ. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. RECONHECIMENTO, NA ORIGEM, DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA OPERAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A controvérsia em deslinde versa sobre a possibilidade de aproveitamento de crédito de ICMS derivado de Nota Fiscal posteriormente declarada inidônea pelo Fisco Estadual.

2 A matéria já está sumulada por esta Corte no verbete 509, que contém a seguinte redação: "É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda."

3. Os precedentes do STJ que ensejaram a referida súmula condicionam o aproveitamento de crédito do ICMS nessas circunstâncias à boa-fé do adquirente e à comprovação, por este, da veracidade da compra e venda efetuada.

4. Dessa exigência não discreparam as instâncias de origem. Considerou o Tribunal recorrido: "os documentos trazidos aos autos permitem concluir pela efetividade das operações de compra e venda, não há justificativa para afastar a alegada boa-fé da apelada, que evidentemente não pode ser penalizada pela posterior declaração de inidoneidade da empresa emitente das notas fiscais." (fl. 268, e-STJ).

5. A sentença também assentou: "No presente caso a autora acostou os comprovantes de pagamento referente a aquisição das mercadorias que deram origem ao crédito, conforme se verifica em fls.48/62 e 65/72, documento apto a demonstrar a regularidade da operação. As notas fiscais que originaram o crédito foram de fato emitidas no mês de cancelamento da inscrição da fornecedora no Sintegra, porém em data anterior ao cancelamento, que se deu em 19/04/2011." (fl. 211, e-STJ).

6. Extraí-se dos julgados proferidos que a controvérsia foi dirimida com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Para analisar o mérito do Recurso Especial e modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria indispensável exceder as razões neste colacionadas e adentrar avaliação vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

7. Registre-se que o acórdão impugnado se limitou a afirmar que a instrução documental permitia concluir pela regularidade das operações de compra e venda efetuadas pela autora.

Não trouxe em seu conteúdo a descrição dos documentos que o levaram a tal convicção, o que afasta a perspectiva de mera reavaliação de provas e não de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

8. No que toca à interposição do recurso pela alínea "c", este Tribunal tem o entendimento de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Precedentes.

9. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.689.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017, DJe de 16/10/2017.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em embargos à execução, que reconheceu a impenhorabilidade de imóvel residencial.

2. A controvérsia tratou do reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família. A sentença julgou procedentes os embargos e declarou a impenhorabilidade. O acórdão manteve a sentença.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento de fraude à execução e a ineficácia da doação de imóvel afastam a proteção da impenhorabilidade do bem de família, quando o imóvel continua sendo utilizado como residência da entidade familiar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação do STJ de que a fraude à execução não afasta automaticamente a impenhorabilidade, devendo-se verificar se houve modificação em sua destinação ou desvio de sua utilidade econômica. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. A inversão das conclusões quanto à inexistência de alteração da destinação e de desvio econômico demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma questão jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 3. A incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma questão".3,

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.009/1990, arts. 1º, 5º; CPC, arts. 792 § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 83; STJ/Súmula n. 7;

STJ, AgInt no AREsp n. 1.213.638/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, EREsp n. 1.559.370/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgados em 24/5/2023; STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.839.188/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.138.623/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.030.295/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.668.243/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.826.800/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, EAREsp n. 2.141.032/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgados em 6/2/2025; STJ, REsp n. 2.119.189/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.070.914/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.149.597/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.949.053/TO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023;

STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

(REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

VIII - Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.535.788 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0460877-3

Número de Origem:

02107474820218060001 06286916420228060000 2107474820218060001 6286916420228060000

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EFICAZ ENERGIA E SERVICOS LTDA

AGRAVANTE : BENILDO AGUIAR

ADVOGADOS : JERONIMO DE ABREU JUNIOR - CE005647

RAFAEL DE ALMEIDA ABREU - CE019829

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO - REQUISITOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026